

**ATA N.º 15 / 2018**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 13 DE SETEMBRO DE 2018

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Luís Borges Freitas**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**Vogais:**

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Secretário de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**António Silvestre Silva Nunes**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

**Secretária:** **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Vogal Dr. Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, por razões imprevistas de ordem profissional.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo desejado à senhora Vice-presidente as maiores felicidades nas funções para que foi investida.

No início dos trabalhos, a senhora Vice-presidente, considerando a recente nomeação de Rui Octacílio Lima Chaves Cândido na categoria de secretário de justiça e o facto de o

mesmo pretender exercer as correspondentes funções, entendeu suscitar a questão do *estatuto dos vogais*, tendo o Plenário, após audição dos senhores vogais relatores, Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Maria Filomena Alves Leal, Rui Octacílio Lima Chaves Cândido e António Silvestre Silva Nunes, deliberado o seguinte:

- i) Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino fica a exercer o cargo de vogal do Conselho dos Oficiais de Justiça em tempo integral, nos termos do disposto no art.º 110.º, n.º 1, al. a) do EFJ;
- ii) os demais vogais relatores ficam a exercer o cargo de vogal do Conselho dos Oficiais de Justiça em regime de acumulação com as funções correspondentes ao cargo de origem, com redução do serviço correspondente a esse cargo, nos termos do disposto no art.º 110.º, n.º 1, al. b) do EFJ;
- iii) a distribuição dos processos (inspetivos e disciplinares) é feita segundo o critério da especialização aprovado na sessão de 3 de março de 2016, na proporção de seis processos para o senhor vogal em exercício do cargo a tempo integral e dois processos para cada um dos senhores vogais em regime de acumulação de funções.
- iv) a presente deliberação produz efeitos imediatos.

Posto isto, o Plenário ocupou-se dos trabalhos constantes da tabela oportunamente divulgada.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 14, da sessão anterior, de 13 de julho.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 052INQ18**

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do Sr. Instrutor expressas no seu relatório, de acordo com a sua proposta, deliberou o arquivamento dos autos.

Resulta dos autos que o direito de instaurar o procedimento disciplinar encontra-se prescrito. Os factos em causa chegaram ao conhecimento da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca da (...) em 27 de novembro de 2017, data a partir da qual, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 2, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, se inicia o prazo de sessenta dias para instaurar o procedimento disciplinar.

Poderá questionar-se por que razão, não tendo a Exm<sup>a</sup> Magistrada do Ministério Público Coordenadora instaurado o procedimento disciplinar, o expediente que chegou a este Conselho só veio a ser remetido a 20 de março de 2018, quando já se encontrava prescrito, sendo inútil tal iniciativa.

Releva-se a existência de alguns lapsos de escrita constantes do relatório elaborado pelo Sr. Inspetor a fls.113, respeitantes a datas por não inquinarem a sua conclusão final.

O Plenário deliberou, ainda, que se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Sr<sup>a</sup> Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca da (...) e ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Ponto n.º 3** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

#### INQUÉRITO

**Proc. n.º 051NQ18** (arquivamento e conversão)

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta, constante do relatório elaborado pelo Sr. Instrutor, quanto às oficiais de justiça (...) e (...), cujos termos se dão aqui por reproduzidos, deliberou concordar com as conclusões do Sr. Instrutor expressas no seu relatório e, aderindo à proposta do mesmo, o arquivamento dos autos no que respeita às mesmas, porquanto os lapsos cometidos não têm relevância disciplinar, devendo ser valorados em sede inspetiva, aquando da apreciação do mérito profissional de cada uma das oficiais de justiça.

Para este efeito, o Plenário determinou o envio do relatório final à equipa inspetiva a quem está distribuído o Juízo do Trabalho do Núcleo do (...).

Já quanto aos oficiais de justiça (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...) e (...), escrivão-adjunto, com o número mcanográfico (...), o Plenário, ao invés da proposta apresentada pelo Sr. Instrutor, considerando que a prova carreada para os autos permite sustentar, com o grau de certeza exigível, que cada um dos oficiais de justiça cometeu infração por violação do dever geral de prossecução do interesse público e por violação do dever geral de zelo, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, deliberou ser de aplicar a:

- (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP e a

- (...), escrivão-adjunto, com o número mcanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento dos visados, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, o prejuízo para as partes e a perturbação para os serviços decorrentes desse comportamento, entende que a simples

censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que os visados sejam, previamente, notificados, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo máximo de cinco dias, querendo, produzirem a sua defesa por escrito.

**Ponto n.º 4** – Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

**Proc. n.º 080INQ18**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do Sr. Instrutor quanto ao escrivão de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de o processo n.º (...) ter estado por movimentar desde 10/12/2010 - violou o dever geral de zelo que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo máximo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa por escrito.

**Ponto n.º 3** – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 012ORD18**

Tribunal: Núcleo de Lisboa – Juízo Local de Pequena Criminalidade

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 020ORD18**

Tribunal: Núcleo de Vila Franca de Xira – Juízo do Trabalho

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Faz-se constar que a senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Herminia Neri de Oliveira, não participou na votação por exercer as funções de Magistrada judicial neste juízo, tendo-se ausentado da sala.

**Deliberação:** O Plenário, no que respeita à classificação proposta à oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a notificação daquela oficial de justiça para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de *Bom*, voltando o seu desempenho a ser avaliado, em inspeção extraordinária, decorrido que seja um ano a partir da presente data.

**Proc. n.º 031ORD18**

Tribunal: Núcleo de Macedo de Cavaleiros e Alfândega da Fé

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 042ORD18 (Após 121.º e 122.º CPA - 10J)**

Tribunal: Núcleo de Vila Pouca de Aguiar

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 066ORD18**

Tribunal: Núcleo de Celorico de Basto

Relator: Celso Augusto De Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 170ORD17**

Tribunal: Núcleo de Paredes

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 078ORD17 (Sobrestada)**

Tribunal: Balcão Nacional do Arrendamento

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

## INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. n.º 033EXT18**

Serviço: DCIAP

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 034EXT18**

Serviço: DCIAP

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Ponto n.º 4 -** Apreciação do seguinte expediente:

a) **E-1473/18** - Certidão para eventual realização de inspeção extraordinária ao oficial de justiça, (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente e, de acordo com o despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, de 19 de julho, deliberou, nos termos do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. c) do RICOJ, a realização de uma inspeção extraordinária ao desempenho de (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), que deverá incidir sobre todo o serviço prestado por este oficial de justiça, nos vários núcleos, no período de 21 de abril de 2016 até à data do início da inspeção, tendo nomeado para o efeito o senhor inspetor Paulo Azevedo.

b) **E-1592/18** - Falta de apresentação de processos à inspeção ordinária 073ORD/18 - Tribunal Administrativo e Fiscal de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou a comunicação feita pelo senhor inspetor Fernando Branquinho e deliberou no sentido de se solicitar ao senhor secretário de justiça e à senhora escrivã de direito para, no prazo de dez dias, informar acerca das medidas que foram tomadas para regularizar a situação descrita pelo senhor Inspetor e em que estado se encontra a sua execução e ainda para dizer o que tiverem por conveniente sobre os factos participados, esclarecendo, nomeadamente, as razões da sua ocorrência.

c) **E-1593/18** - Pedido de inspeção extraordinária, apresentado pelo técnico de justiça adjunto, (...);

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino não participou nesta deliberação por ser amigo do requerente.

**Deliberação:** O Plenário analisou o requerimento apresentado e deliberou o seguinte:

Nos termos do disposto no art.º 4.º do RICOJ, a inspeção extraordinária poderá ter lugar a requerimento do interessado, cujo mérito não tenha sido apreciado, na mesma categoria, nos últimos três anos, não esteja prevista a realização de inspeção ordinária nos doze meses seguintes ao da apresentação do requerimento e o inspecionando exerça funções naquele serviço há mais de seis meses.

Por seu turno, nos termos do disposto no art.º 73.º do EFJ os oficiais de justiça em comissão de serviço são classificados se o Conselho dos Oficiais de Justiça dispuser de elementos suficientes ou se os puder obter, ordenando, para o efeito, a correspondente inspeção.

No caso em apreço, o requerente não é inspecionado, na mesma categoria, há mais de três anos, exerce funções no serviço em que se encontra há mais de seis meses e desempenha funções na Divisão de Gestão dos Tribunais em regime de comissão de serviço, estando, pois, em serviço para o qual não está prevista inspeção ordinária nos próximos doze meses e relativamente ao qual podem ser obtidos elementos para a inspeção.

Estando verificados os pressupostos dos normativos regulamentares citados, o Plenário deliberou, procedendo a pretensão deduzida, deferir o requerido e determinou a realização de uma inspeção extraordinária ao desempenho de (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...) no serviço em que se encontra e ainda no serviço prestado no Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça. Mais deliberou o Plenário nomear o senhor inspetor João Pereira para a realização da inspeção extraordinária requerida.

**d) E-1537/18** - Participação relativa aos serviços do DIAP do (...);  
**Deliberação:** O Plenário analisou a participação e deliberou instaurar inquérito para esclarecimento dos factos participados e das circunstâncias em que ocorreram, com vista ao apuramento da sua eventual relevância disciplinar, tendo nomeado para o exercício das funções de instrutora a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da instauração deste inquérito ao órgão de Gestão da Comarca de (...).

**e) E-1575/18** - Injustificação de faltas da técnica de justiça auxiliar (...);

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto Celestino não participou na votação por conhecer a visada que trabalha no Ministério Público de (...), serviços a que pertence o senhor Vogal.

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à técnica de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo da senhora Inspetora Maria do Carmo Ramos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**f) E-1588/18** - Injustificação de faltas da escritã auxiliar (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável à oficial de justiça. Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento o expediente.

**g) E-1602/18** - Projeto de Decreto-Lei que procede à redução da duração do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prático e de

estágio de ingresso do V Curso de Formação para magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto legislativo.

**h)** Processo inspetivo **051ORD17** - acórdão de 13.07.2017 - (...);

**Deliberação:** O Plenário, de acordo com o acórdão, de 13 de julho de 2017, proferido no âmbito do processo inspetivo n.º 051ORD17, deliberou a realização de uma inspeção extraordinária ao desempenho de (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), que deverá incidir sobre todo o serviço prestado por esta oficial de justiça, no período de 6 de março de 2017 até à data do início da inspeção, tendo nomeado para o efeito o senhor inspetor Pedro Conceição.

**Ponto n.º 7** - Ratificação dos seguintes despachos, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**039EXT16** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**044DIS18** - Despacho de redistribuição dos autos.

**058DIS18** - Despacho de redistribuição dos autos.

**081DIS18** - Despacho de redistribuição dos autos.

**083DIS18** - Despacho de redistribuição dos autos.

**162DIS17** - Despacho de redistribuição dos autos.

**126DIS18** - Despacho proferido no E-1458/18, em que são visados (...) e (...).

**023DIS18** - Despacho proferido no E-1549/18, em que é visada (...).

**005DIS18** - Despacho proferido no E-1272/18, em que é visada (...).

**098DIS17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.



Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** – Julgamento dos seguintes processos:

## DISCIPLINARES

### **Proc. n.º 028DIS18**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Com efeito, no âmbito da instrução dos autos não foi possível apurar que o visado tenha cometido infração disciplinar por violação dos seus deveres funcionais. Importava saber se os telefonemas em questão teriam ou não sido feitos pelo visado, o que não foi possível apurar, pois os dados são conservados apenas pelo período de 365 dias, conforme informou o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, concluindo-se pela inexistência de prova suficiente que permita assacar a devida responsabilidade disciplinar ao oficial de justiça visado. Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos. O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Procurador da República, Dr. (...), ao Exmo. Presidente do Tribunal e ao Exmo. Magistrado do Ministério Público Coordenador, ambos da Comarca do (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

### **Proc. n.º 108DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de correção, o qual estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios

enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), na sanção de € 154,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 4.ª posição remuneratória (€ 51,49/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, considerando as circunstâncias da infração, situando a ilicitude da conduta do visado num plano elevado e o facto de este não ter interiorizado o desvalor dessa conduta, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção.

Mais deliberou o Plenário, tal como proposto pelo senhor Instrutor, o arquivamento dos autos na parte correspondente à violação do dever especial previsto no art.º 65.º, n.º 2 e n.º 3, do EFJ.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Srª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

#### **Proc. n.º 174DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Com efeito, no âmbito da instrução não foi possível carrear para os autos prova que permita concluir que a visada tenha proferido a expressão “ele não sabe nada” referindo-se ao senhor escrivão de direito, pelo que se impõe, com base no princípio *in dubio pro reu*, o arquivamento dos autos.

Também, quanto à remoção do cartaz afixado pelo participante e a sua colocação em local distinto, verificando-se ser este último local o adequado, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos, por considerar que o comportamento da visada não consubstancia uma infração disciplinar.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Srª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

## INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

#### **Proc. n.º 048ORD18**

Tribunal: Núcleo de Arouca

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

**Proc. n.º 120ORD17 (Pareceres)**

Tribunal: Núcleo de Vila Franca de Xira

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Faz-se constar que a senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Herminia Neri de Oliveira, não participou na presente deliberação, uma vez que exerce as funções de Magistrada judicial no Núcleo de Vila Franca de Xira.

**Deliberação:** O Plenário com referência a (...) deliberou a devolução dos autos ao senhor Inspetor para elaborar novo relatório, uma vez que a situação funcional desta oficial de justiça não se integra no âmbito da deliberação de Plenário de 13 de março de 2014.

**Ponto n.º 3 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1466/18** – Processos não apresentados no âmbito da inspeção ordinária ao Tribunal Administrativo e Fiscal do (...) (073ORD/18);

**Deliberação:** O Plenário analisou a comunicação feita pelo senhor inspetor Fernando Branquinho e demais elementos entretanto juntos na sequência do despacho, de 19 de julho, do senhor Vice-presidente e deliberou no sentido de se aguardar pela regularização da situação em causa e, findos trinta dias, solicitar nova informação para definir os ulteriores termos do expediente.

**b) E-1625/18** – Comunicação do despacho de acusação no âmbito do inquérito crime n.º (...);

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento do despacho de acusação proferido no inquérito crime n.º (...). Considerando que os processos disciplinares que se encontram pendentes contra os oficiais de justiça envolvidos no processo crime acima referido, estão, por deliberação do Plenário, suspensos, a senhora Vice-presidente, face ao que consta da acusação pública, suscitou ao Plenário a necessidade de se ponderar a eventual cessação da suspensão do processo disciplinar n.º 058DIS18, em que é visado (...), face aos elementos de prova constantes da acusação crime. O Plenário debateu a questão, tendo deliberado manter a suspensão do processo disciplinar, nos termos da deliberação de 3 de maio último, sem prejuízo de se acompanhar o desenvolvimento do processo crime e, oportunamente, ainda que antes de proferida a decisão final, no âmbito da eventual fase de instrução, apreciar em concreto este caso e deliberar em conformidade com o que vier a concluir-se.

**c) E-1629/18** – Apreciação da situação funcional do arguido (...), no âmbito do processo 059DIS18 (pedido de informação da comunicação social);

**Deliberação:** O Plenário, com referência ao oficial de justiça (...), arguido no processo crime n.º (...) e visado no processo disciplinar 059DIS18, face ao que consta da acusação deduzida naquele processo crime, considera ser de não suspender preventivamente das suas funções o oficial de justiça (...), porquanto, não obstante o impacto público muito significativo que a notícia dos factos teve e tem, a qual abala o prestígio e a dignidade da função e da classe dos oficiais de justiça, a verdade é que a continuidade na efetividade de funções não prejudica a instrução do processo nem o serviço em si mesmo e o limite do prazo da medida de suspensão preventiva não surtirá o efeito pretendido.

Pelo exposto, o Plenário deliberou não suspender preventivamente o arguido (...).

**d) E-1640/18** - Participação relativa aos serviços da Instância Central Cível - UP2, do Núcleo do (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente e, no sentido do despacho proferido pela senhora Vice-presidente, deliberou a realização de uma inspeção extraordinária ao desempenho de (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), nos termos do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. c) do RICOJ, que deverá incidir sobre todo o serviço prestado por esta oficial de justiça, nos vários núcleos, no período de 23 de novembro de 2015 até à data do início da inspeção, tendo nomeado para o efeito o senhor inspetor João Pereira.

**e) E-1643/18** - Exposição apresentada pelo Inspetor, no âmbito do processo 102DIS16;

**Deliberação:** O Plenário analisou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor e, tal como o proposto, deliberou o arquivamento dos autos por prescrição do procedimento disciplinar, por já ter decorrido o prazo de 18 meses previsto no art.º 178.º, n.º 5, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o que se verificou em 4 de julho de 2018.

**f) Subdelegação de poderes na pessoa da senhora Vice-presidente, Dr<sup>a</sup> Rute Isabel Saraiva (art.º 112, n.º 1 do EFJ).**

**Deliberação:** O Plenário no que respeita à subdelegação de poderes, prevista no segmento final do art.º 112.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08, que aprovou o Estatuto dos Funcionários de Justiça, deliberou, por unanimidade, que o senhor Presidente fica com a faculdade de subdelegar na senhora Vice-presidente, Dr<sup>a</sup> Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, os poderes que lhe foram delegados pelo Conselho dos Oficiais de Justiça na sessão de 19 de fevereiro de 2016.

**Ponto n.º 3** - Ratificação de todos os atos praticados pela senhora Vice-presidente, Dr<sup>a</sup> Rute Isabel Saraiva, desde 1 de setembro de 2018 até à publicação do despacho de subdelegação de poderes.

O Conselho deliberou, por unanimidade, ratificar, nos termos do disposto no art.º 112.º, n.º 2, do Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08, que aprovou o Estatuto dos Funcionários de Justiça, desde já, todos os atos praticados pela senhora Vice-presidente, Dr<sup>a</sup> Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, desde o dia 1 de setembro de 2018 até à publicação do respetivo *Aviso* no *Diário da República*.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **4 de outubro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Luis Borges Freitas

---

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

António Silvestre Silva Nunes

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição